



Número: **1010022-95.2024.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **12ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 37 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LARANJEIRA**

Última distribuição : **28/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **1015513-68.2024.4.01.3400**

Assuntos: **Inscrição / Documentação, Prova de Títulos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TIAGO MARTINS DE ALMEIDA (AGRAVANTE)	DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNCAO (ADVOGADO)
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (AGRAVADO)	
IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO (AGRAVADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
417628587	03/05/2024 16:57	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
12ª Turma (Gab. 37) - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES
LARANJEIRA
PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1010022-95.2024.4.01.0000
Processo Referência: 1015513-68.2024.4.01.3400
AGRAVANTE: TIAGO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH, IBFC -
INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão que indeferiu o pedido liminar por entender que *"o impetrante não comprovou, com documentos pessoais, que tentou, sem sucesso, realizar o upload dos documentos da etapa de títulos, não se valendo para tal a prova emprestada, tendo em vista que os casos devem ser analisados individualmente, mormente diante das situações peculiares enfrentadas pelos candidatos"*.

Inconformada, a parte agravante aduz, em breve síntese, que (i) as provas emprestadas foram juntadas justamente para comprovar a falha do sistema da banca examinadora e também que diversos candidatos foram prejudicados em razão disso, sendo plenamente possível a sua utilização para comprovar a falha do site da banca examinadora no que diz respeito ao anexo de documentos; (ii) é plenamente possível acolher as provas emprestadas de outros candidatos, haja vista que o Recorrente, de boa-fé, buscou dentro do prazo, sem êxito, colacionar a aludida documentação referente aos seus títulos; (iii) está em clara situação de prejuízo no concurso público por ato inteiramente arbitrário, sem fundamento legal e em desconformidade inclusive com a jurisprudência pátria aplicável ao caso.

Ao final das razões recursais, postula o seguinte:

"Por todo o exposto requer-se: A) A concessão da ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 c/c 1.019, inciso I, do CPC, para determinar abertura de prazo para que o Recorrente possa enviar os documentos/títulos para a devida análise; B) Que o presente Agravo de Instrumento seja recebido, conhecido e provido, para que no mérito recursal, seja confirmada a tutela recursal, garantindo-se assim, que seja aberto prazo para que o Agravante possa enviar os documentos/títulos para a devida análise; (...)"



É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de antecipação da tutela deve ser deferido.

De fato, não é possível que candidatos sejam prejudicados por falhas operacionais ocorridas nos sites de bancas, conforme jurisprudência deste eg. Tribunal:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. FALHA OPERACIONAL. COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NÃO GERADO. PAGAMENTO DO BOLETO REFERENTE À TAXA DE INSCRIÇÃO. RAZOABILIDADE. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. NEGADA. SENTENÇA MANTIDA.

I - Na hipótese, não se afigura razoável eliminar o candidato do processo seletivo em exame, mormente no presente caso, em que, por razão de falhas operacionais, houve a emissão do boleto de pagamento da taxa de inscrição, mas o comprovante de inscrição não foi gerado, o que impossibilitou o autor de acessar o sítio eletrônico relativo ao concurso em tela, para o envio dos documentos necessários para concorrer às vagas ofertadas aos candidatos com deficiência, dentro do prazo determinado.

II - Sob esse prisma, afigura-se desproporcional e desarrazoada a decisão que indeferiu a inscrição do autor, que já havia, inclusive, efetuado o pagamento da respectiva taxa do certame.

III - No tocante à alegada possibilidade de extensão das prerrogativas da Fazenda Pública para empresas públicas que prestam serviços públicos, o Superior Tribunal de Justiça afirma que não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados e desde que haja previsão legal expressa conferindo essa prerrogativa. (RESP 201303980777, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/11/2014).

IV – Apelações da EBSERH e do IBFC desprovidas. Sentença mantida. A verba honorária, fixada na sentença remetida no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), resta majorada para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pro rata, nos moldes do §11, do art. 85, do CPC. (AC 1003550-75.2020.4.01.3700, Rel. Des. Federal Souza Prudente, PJe 23/06/2022)

No caso concreto, embora o Juízo de origem tenha desconsiderado as provas emprestadas de outros autos, é possível observar que, de fato, houve uma falha operacional que atingiu vários(as) candidatos(as) que tentavam enviar a documentação para atribuição das notas de títulos.

Além disso, não parece razoável presumir que todos(as) os(as) candidatos(as), naqueles momentos específicos em que tentavam fazer o "upload" dos documentos, lembrariam



de gravar ou tirar "capturas de tela" já cogitando o ajuizamento de ação futura, sendo plenamente cabível as provas emprestadas de candidato(as) que comprovaram que o sistema estava inoperante.

Em acréscimo, o candidato não pode ser sofrer por problemas técnicos alheios a sua vontade, quando demonstrado cabalmente que houve falha operacional do sistema informatizado, que não disponibilizou sequer recibo ou protocolo de entrega do efetivo envio e/ou recebimento da documentação.

Ainda sobre o assunto, colaciona-se julgado deste eg. Tribunal:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE BRASÍLIA – IFB. CARGO DE DOCENTE, ÁREA DE HOTELARIA. PROVA DE TÍTULOS. OCORRÊNCIA DE FALHAS NO SISTEMA ELETRÔNICO DE ENVIO DE DADOS. REABERTURA DO PRAZO. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. FATO CONSUMADO. SENTENÇA CONFIRMADA.

I - Não se afigura razoável e revela excesso de formalismo a negativa de reabertura do prazo para envio da documentação relativa à titulação e à experiência profissional da impetrante, mormente no caso dos autos, em que o não recebimento da documentação enviada se deu em razão da ocorrência de inconsistências no sistema eletrônico, não podendo a impetrante ser penalizada por um erro que não deu causa.

II – Ademais, por força de decisão liminar proferida em 05/05/2017, foi assegurada à impetrante a reabertura do prazo para envio da documentação, impondo-se a aplicação da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por decisão judicial, sendo desaconselhável a sua desconstituição neste momento processual.

III- Remessa necessária e apelação desprovidas. Sentença confirmada. (AC 1002772-40.2017.4.01.3400, Rel. Des. Federal Souza Prudente, PJe 14/07/2021)

Frise-se, ainda, que o agravante atingiu a nota necessária para a convocação para apresentação de títulos, tendo sido classificado na 2ª posição (inscrição nº. 0746779-6), constando a situação de "Conv. Próxima Etapa".

Desse modo, em juízo de cognição sumária, é possível vislumbrar a probabilidade do direito a ensejar a concessão da medida pleiteada. Além disso, o perigo na demora está suficientemente demonstrado na alegação de que "o concurso encontra-se em andamento e o candidato possui pouquíssimos dias para sanar as ilegalidades praticadas pelos Agravados".

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL** para determinar que a banca examinadora proceda à reabertura de prazo a fim de que o agravante possa enviar a documentação para fins de atribuição da nota/pontuação de títulos.



1) Comunique-se, **com prioridade**, ao juízo prolator da decisão agravada, para ciência e adoção urgente das providências necessárias para o cumprimento desta decisão;

2) Intimem-se ambas as partes, inclusive para fins de apresentação de resposta ao recurso pela parte agravada, nos termos do inciso II do art. 1.019 do Código de Processo Civil;

3) Após, renove-se a conclusão do recurso para oportuna aplicação do art. 932 do CPC ou julgamento colegiado, conforme o contexto vier a evidenciar;

4) Cuidem ambas as partes, com cooperação e boa-fé (arts. 5º e 6º do CPC), de alertar esta Relatoria sobre possíveis causas de **prevenção/conexão** de julgador/órgão outro; **incompetência** em face da matéria; ou **ulterior decisão/sentença que gere impacto processual sobre este recurso**, juntando-a nestes autos, se e quando.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador Federal ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Relator

